

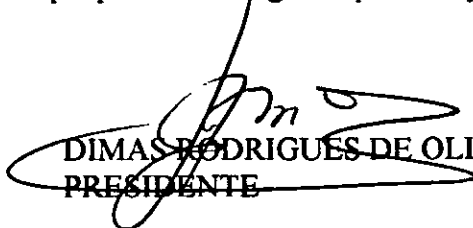
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10825/001.338/92-11
RECURSO Nº. : 111.923
MATÉRIA : IRPJ - EX.: 1991
RECORRENTE : ETELVINA ROSA DA SILVA FERREIRA & CIA. LTDA. - ME
RECORRIDA : DRF - BAURU - SP
SESSÃO DE : 14 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.310

NORMAS PROCESSUAIS - PRAZO - PEREMPÇÃO - O recurso da decisão de primeiro grau deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, dele não se conhecendo, quando inobservado o preceito legal. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ETELVINA ROSA DA SILVA FERREIRA & CIA. LTDA. - ME.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por preempção, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENESIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente justificadamente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

PROCESSO Nº. : 10825/001.338/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.310
RECURSO Nº. : 111.923
RECORRENTE : ETELVINA ROSA DA SILVA FERREIRA & CIA. LTDA. - ME

RELATÓRIO

ETELVINA ROSA DA SILVA FERREIRA & CIA. LTDA., já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 15 e 16, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Bauru (SP), da qual tomou ciência em 30 de março de 1994, protocolou, através de petição dirigida ao Senhor Delegado da Receita Federal em Bauru, do que diz ser novo recurso, em data de 04.01.95.

A presente questão tem origem na Notificação IRPJ expedida contra a ora RECORRENTE, exigindo o pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica e de Contribuição Social sobre o Lucro, relativo ao exercício de 1991 (ano-base de 1990), após procedimento regular de verificação, inclusive com intimação para a prestação de esclarecimento e informações por parte da contribuinte, durante o qual ficou evidenciado a existência de receita bruta excedente ao limite de isenção deferida a microempresas.

A RECORRENTE impugnou o ato fiscal acima mencionado, dizendo que a Declaração de Rendimentos do referido exercício, que havia sido entregue com irregularidades no valores do faturamento mês, juntando cópia desse documento e mais planilha onde consta o faturamento real, mês, a mês, para uma análise.

Apreciando o feito, a decisão da autoridade de primeira instância, analisou as alegações da RECORRENTE, mas julgou-as improcedente, mantendo a exigência fiscal constante da Notificação.

Dessa decisão apresentou a petição de fls. 24, dizendo ser novo recurso, e requereu o cancelamento dos débitos levantados, reiterando suas alegações apresentadas com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10825/001.338/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.310

impugnação, e que os mesmos se basearam em dados incorretos e as informações reais constam da planilha que já apresentara, cujos valores são comprovados pelo Resumo de Saídas que junta, bem como cópias de DARFs relativas ao pagamento da Contribuição Social, que inclusive demonstram ter havido pagamento a maior.

Manifestando-se sobre o recurso, a Procuradoria da Fazenda Nacional pede o não conhecimento do mesmo, pois interposto fora do prazo legal, e no mérito pela sua improcedência.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10825/001.338/92-11
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.310

V O T O

CONSELHEIRO GENÉSIO DESCHAMPS, RELATOR

Efetivamente a apresentação do recurso se deu fora do prazo prescrito no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, já que a RECORRENTE tomou ciência da decisão “a quo” em 30 de março de 1994 e apresentou o que diz ser seu novo recurso apenas em 04 de janeiro de 1995. Ou seja, 9 meses após o prazo.

Assim, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de outubro de 1996.


GENÉSIO DESCHAMPS